FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Assinado de forma digital por FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR SEMPRE, cn=FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Dados: 2015.09.04 08:44:02 -03'00'

PARECER/2015

ASSUNTO: Análise de regularidades de procedimento adotados no Processo Licitatório nº 9/2015-42 modalidade Pregão Presencial.

ORIGEM: Comissão de Licitação

I – RELATÓRIO.

Versão os Presentes Autos sobre pedido de análise jurídica acerca dos documentos de habilitação dos concorrentes do Processo Licitatório nº 9/2015-42 modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a contratação de empresa pra ministrar curso de informativa, básicos e avançados para capacitação dos usuários do CRASS, suprindo as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social deste Município

Foram anexados ao pedido os autos do processo licitatório nº 9/2015-42

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise jurídica acerca da regularidade dos documentos de habilitação dos concorrentes e dos procedimentos adotados no âmbito Processo Licitatório nº 9/2015-42 modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a contratação de empresa pra ministrar curso de informativa, básicos e avançados para capacitação dos usuários do CRASS, suprindo as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social deste Município, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.**

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O *caput* do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes,** assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

No caso em comento achou por bem a administração em não solicitar os documentos questionados, pela empresa LS SANTOS PRODUTOS E

SERVIÇOS, segunda colocada, em obediência aos princípios da economicidade e da ampla concorrência. Se a empresa supracitada descordava do edital teria que ter manifestado dentro do prazo legal para impugnação do mesmo.

Quanto os documentos apresentados pela empresa vencedora estarem datados em data anterior ao certame, não vislumbramos prejuízo, pois a validade da proposta estar assegurado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório. Quanto ao fato do pregoeiro ter abertos os documentos da segunda colocada e anexada aos autos, também entendemos não haver prejuízo ao presente certame, mas faz-se necessário o seu desentranhamento e a consequente devolução ao interessado.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, OPINAMOS pela regularidade dos procedimentos adotados, bem o regular prosseguimento do presente certame.

É o parecer,

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Bom Jesus do Tocantins(PA),28 de julho de 2015

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291

Assinado de forma digital por FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR SEMPRE, cn=FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Dados: 2015.09.04 08:44:33 -03'00'

Franklin Carneiro da Silva
Assessoria Jurídica
OAB/PA –14.733